



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SEGOV Nº 109/2025

Em 28 de abril de 2025

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ANGELI

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa instituir, no âmbito do Município de Araraquara, o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), bem como autorizar a cessão onerosa dos direitos econômicos relacionados a créditos inadimplidos tributários e não tributários, inclusive inscritos em dívida ativa.

A iniciativa encontra fundamento na Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, que promoveu alterações significativas na legislação nacional, notadamente na Lei nº 4.320/1964 e no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), com o objetivo de modernizar os mecanismos de gestão da dívida ativa e de recuperação de créditos públicos.

Dentre as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 208/2024, destaca-se a autorização para que os entes federativos realizem, de forma regulamentada, a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, observadas condições que preservem a segurança jurídica, a eficiência arrecadatória e a manutenção das prerrogativas da administração pública. Nesse contexto, a proposta municipal alinha-se às novas diretrizes federais, viabilizando a adoção de mecanismos mais dinâmicos para a recuperação de créditos e o fortalecimento da saúde fiscal do Município.

O elevado índice de inadimplência compromete não apenas o equilíbrio das finanças públicas, mas também a capacidade de investimento do Município em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e previdência. A instituição do FECIDAT permitirá a concentração e a gestão eficiente desses créditos inadimplidos, favorecendo a sua conversão em recursos financeiros mediante operações de cessão de direitos, sem prejuízo da cobrança judicial e extrajudicial e sem renúncia de receita.

Importante salientar que a cessão de direitos prevista no projeto não altera a natureza dos créditos originais, preservando todas as garantias e privilégios a eles associados, conforme exigido pela legislação aplicável, tampouco implica transferência das prerrogativas de cobrança.





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A operacionalização do FECIDAT observa ainda as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), permitindo que os créditos cedidos sejam adquiridos por fundos de investimentos especializados, ampliando as alternativas de captação de recursos e reduzindo o risco fiscal.

Ademais, o projeto disciplina que os recursos arrecadados com as operações de cessão serão prioritariamente destinados ao custeio de despesas associadas ao regime de previdência municipal, à realização de investimentos e à amortização de eventuais encargos contratuais, em estrita consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública.

Cabe destacar que, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), as operações previstas não configuram operação de crédito nem implicam endividamento do Município, sendo consideradas operações de venda definitiva de ativos públicos, conforme expressamente reconhecido pela legislação federal.

Por todas essas razões, o projeto ora apresentado busca fortalecer a capacidade financeira e de investimento do Município, promover a recuperação de créditos de forma eficiente e moderna e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência, legalidade, moralidade, transparência e responsabilidade na administração pública.

Diante da relevância da matéria para a sustentabilidade fiscal e o aprimoramento da gestão pública municipal, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiando na sua aprovação em benefício do interesse público e da coletividade araraquarense.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), autoriza a cessão dos direitos econômicos a sobre a dívida ativa municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Araraquara autorizado a instituir fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT), e a ceder, onerosamente, direitos originados de créditos inadimplidos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza tributária e não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimentos regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos desta Lei, observada a Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O FECIDAT será composto de todos os créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação, excluídos os valores referentes aos honorários advocatícios, decorrentes ou não da inscrição em dívida ativa, que serão sempre devidos à Procuradoria do Município, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º A cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, tidas como venda de patrimônio público, de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá, sem prejuízos:

I - Preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - Manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a administração municipal e o devedor ou contribuinte, salvo se decorrente de Programa Municipal de Recuperação Fiscal ou Transação Tributária nos termos da Lei Complementar Municipal nº 958/2021;

III - Assegurar à administração municipal a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV - Realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V - Abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI - Realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 1º A cessão autorizada de que trata o caput, deste artigo não extingue ou altera a obrigação do devedor ou contribuinte, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, exceto se decorrente de Programa Municipal de Recuperação Fiscal ou Transação Tributária nos termos da Lei Complementar Municipal nº 958/2021, assim como não extingue o crédito originário tampouco modifica a sua natureza, preservando-se todas as garantias e privilégios legais.

§ 2º A cessão autorizada de que trata o caput não transfere prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originários e não incorre em prejuízo dos honorários advocatícios sejam judiciais e/ou decorrentes da inscrição em dívida ativa e cobrança extrajudicial, que permanecem com a Procuradoria do Município, permanecendo sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos e entes da administração direta e indireta municipal os atos e os procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos previstos nesta Lei.

§ 3º A cessão de direitos creditórios é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação.

§ 4º Os encargos financeiros contratuais gerados pelas operações de créditos entre Município e os agentes definidos no art. 1º desta Lei serão suportados pelos recursos arrecadados pelo FECIDAT.

§ 5º A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e, quando se referir a créditos tributários, somente poderá recair sobre direitos originados de créditos tributários constituídos por lançamento efetuado nos termos do artigo 142 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e vencidos, vedada a cessão de obrigações tributárias ou de créditos tributários não vencidos.

§ 6º O valor de face do direito creditório cedido será composto de montantes representados pelo principal, os juros e as multas e demais acréscimos financeiros previstos na Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal).

Art. 3º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal que se dá aos créditos originados de impostos.

Parágrafo único. As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei também não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do artigo 29, e o artigo 37, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

Art. 4º Constituem receitas do FECIDAT:





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I - Os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no artigo 2º desta Lei; e

II - Os rendimentos e os frutos decorrentes da aplicação financeira dos recursos acima.

Art. 5º Os recursos financeiros oriundos das cessões de direitos creditórios do FECIDAT, vinculam-se às seguintes finalidades, devendo-se destinar:

I - Ao menos 50% (cinquenta por cento) a despesas associadas a regime de previdência social;

II - Despesas de Capital ou Investimentos;

III - Amortização dos contratos de cessão de direitos econômicos, seus encargos financeiros e demais despesas administrativas com a operação.

Art. 6º De acordo com as previsões do Poder Executivo, a Administração do FECIDAT vincula-se à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, sob o acompanhamento do Procuradoria Municipal e da Controladoria Geral do Município.

§ 1º A securitização de que trata esta Lei não implicará qualquer tipo de compromisso financeiro da Fazenda Municipal com terceiros, tampouco a sua condição de garantidor dos ativos securitizados.

§ 2º Na hipótese de alteração ou revogação desta Lei, que implique a interrupção ou a alteração do fluxo dos recursos destinados ao resgate dos ativos financeiros colocados no mercado financeiro, o Município assumirá a posição de garantidor perante os investidores adquirentes dos ativos financeiros, devendo providenciar a imediata devolução a eles dos recursos recebidos, acrescidos dos encargos pactuados.

Art. 7º A administração municipal preservará o sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou do devedor, nos procedimentos necessários à formalização da cessão dos créditos previstos nesta Lei.

Art. 8º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, ou ainda, por sua controlada, dispensadas, nessas hipóteses, a licitação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 7.605, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 28 de abril de 2025.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1032-B670-4880-B5B3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 28/04/2025 21:01:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/1032-B670-4880-B5B3>